

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2012 – CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 715/12**, que “dispõe sobre a criação de cadastro de pessoas físicas e jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”.

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar um serviço estatal cujo objetivo é “contribuir para o aprimoramento do processo de transparência pública” (fls. 2).

A proposição foi aprovada na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças** (fls. 11), sem emendas.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 715 /2012  
FCR 138

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição, a despeito de seu elevado mérito, incide em vício de inconstitucionalidade formal.

Deveras, a proposição cria um serviço público a ser organizado e gerido pelo Governo do Distrito Federal, o que não é viável sem a alteração nas atribuições dos órgãos e entidades que o compõem. Se assim é, a matéria está sujeita à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem constantemente se manifestado sobre a inviabilidade de normas como a presente, consoante se pode verificar das seguintes ementas de julgados daquela Corte:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.572, DE 6 DE JUNHO DE 2011. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 71, § 1º, INCISO IV; 100, VI E X; 151, I E II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROJETO DE LEI DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA POR DEPUTADO DISTRITAL.**

**1. A Lei n. 4.572, de 6 de junho de 2011, cujo projeto é de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que *dispõe sobre o cadastro de meninos e meninas de rua no Distrito Federal, versa sobre atribuição de órgão da Administração Pública, matéria da competência privativa***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 715/2013

Fol. nº 14

**do Chefe do Poder Executivo, o que representa afronta os artigos 71, § 1º, inciso IV; 100, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ostenta vício formal de inconstitucionalidade.**

**2. A Lei distrital n. 4.572/2011 estabelece que compete ao Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da área social, a manutenção do cadastro, mediante a coleta, a classificação, a interpretação, a análise e a publicação dos dados estatísticos. O Poder Legislativo Distrital, verdadeiramente, dispôs sobre as atribuições de Secretaria de Estado, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois conforme salientou a d. Procuradoria de Justiça, "criou novas atribuições para órgão público do Distrito Federal e, com isso, violou as normas gerais acerca da iniciativa de leis que disponham sobre a matéria". O fato de a Câmara Legislativa ser competente para dispor sobre normas de proteção à infância e à juventude não basta para conferir aos deputados distritais a competência para deflagrar o processo legislativo de diploma que institua novas atribuições para órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Inegável, portanto, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 4.572/2011.**

(...)" (ADI 23385-2/11, Desembargador Relator Waldir Leoncio Junior, julgado em 05.06.2012, DJe de 29.06.2012 – sem ênfase no original)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.235<sup>1</sup>. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE GOVERNO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES."** (ADI 11822-0/05, Desembargador Relator Dácio Vieira, julgado em 27.10.2009, DJe de 24.02.2010 – sem ênfase no original)

<sup>1</sup> A Lei n.º 3235/03, de autoria do Deputado Benício Tavares, tinha a seguinte ementa: "Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial."

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.583/2005<sup>2</sup> - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES - ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA"** (ADI 8781-7/05, Desembargador Relator Dácio Vieira, julgado em 16.06.2009, DJe de 26.08.2009 – sem ênfase no original)

Reputo relevante destacar que o entendimento aqui adotado é consoante ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa que, instada a se posicionar sobre a admissibilidade desta proposição, igualmente manifestou-se pela sua inviabilidade jurídica.

Não posso deixar de anotar, antes de concluir, que a proposição é dotada do mais elevado mérito, uma vez que é dever do Estado informar ao cidadão a respeito de pessoas jurídicas que não cumprem suas obrigações quando contratam com o Poder Público, visto que os pagamentos realizados são efetuados pelos contribuintes.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 715/12.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



<sup>2</sup> A Lei n.º 3583/05, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Distrito Federal".

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 715/2012**

Dispõe sobre a criação de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

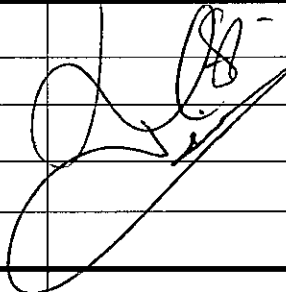
AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ